TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170936/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CLAUDEMIR ROTH
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3135/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Itaipulândia. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3116/22– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n 469/22-2PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMVB

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia,** relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, então Presidente da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMVB

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XMVB